
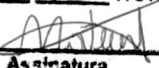




ESTADO DE SERGIPE  
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE TOBIAS BARRETO  
Gabinete do Vereador Carlos Roberto Alves Matos

Projeto de Lei Ordinária nº 23 /2023

18 de maio de 2023

 <p>REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL ESTADO DE SERGIPE PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL</p> <p><b>PROTOCOLO</b></p> <p>RECEBI EM <u>18/05/23</u> ÀS <u>08:55</u> HORAS</p> <p> Assinatura</p>
--

Dispõe sobre a inclusão produtiva das mães solo no mercado de trabalho, através da priorização na contratação e vagas de creches.

O Vereador **Carlos Roberto Alves Matos**, na forma do art. 92 da LOM, c/c o art. 130, §1º do Regimento Interno e demais disposições legais, vem apresentar a esta Casa de Leis, o seguinte Projeto de Lei Ordinária:

Faz saber que a Câmara de Vereadores do Município de Tobias Barreto aprovou e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei Ordinária:

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre a inclusão produtiva das mães solo no mercado de trabalho através de ações afirmativas institucionais que fomentem e proporcionam o amparo às mulheres socialmente vulneráveis.

**Art. 2º** Serão priorizadas as vagas em escolas municipais, incluindo berçários, maternal e ensino fundamental, em período integral ou parcial, para as crianças filhas e filhas de mães solo.

**Art. 3º** As mulheres que, comprovadamente exercem a maternidade sem qualquer auxílio paterno, independentemente do reconhecimento civil da paternidade, e devidamente cadastradas no Posto de Atendimento ao Trabalhador (quando houver), terão prioridade em processo seletivo e indicações por intermédio deste.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Justificativa em anexo.

Tobias Barreto – SE, 18 de maio de 2023

**Carlos Roberto Alves Matos**  
Vereador



ESTADO DE SERGIPE

PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE TOBIAS BARRETO

Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final.

## Projeto de Lei Ordinária nº 023/2023

Dispõe sobre a inclusão produtiva das mães solo no mercado de trabalho, através da priorização na contratação e vagas de creche.

**Autor:** Vereador Carlos Roberto Alves Matos (CIDADANIA)

**Relator (a):**

### VOTO DO RELATOR

O relator que este subscreve, em cumprimento ao art. 89, §4º e art. 90 do Regimento Interno, apresenta o seguinte relatório:

**Do Relatório:** O Projeto de Lei 023/2023, de 18 de maio de 2023, apresentado pelo Vereador Roberto do IBV, dispõe sobre a inclusão produtiva das mães solo no mercado de trabalho, através da priorização na contratação e vagas de creche e de outras políticas públicas que contribuam para a solução desse problema social.

É o relatório.

**Da Fundamentação:** Compete a esta Comissão pronunciar-se quanto a constitucionalidade, legalidade e redação da propositura, tudo nos termos do art. 81 do Regimento Interno. Vale ressaltar que as questões de mérito, ou seja, oportunidade e conveniência serão analisadas pelas Comissões Permanentes com competência para analisar o objeto do Projeto.



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE TOBIAS BARRETO**  
**Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final.**

Do ponto de vista jurídico, as questões principais a serem analisadas em um projeto de lei é verificar se a matéria é de interesse local e se não há vícios de iniciativa.

**Da Competência Municipal:**

Quanto à competência municipal, não há qualquer óbice à proposta, conforme dispõe o art. 30, I, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988:

**Art. 30.** Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Além disso, a CRFB dispõe o dever do Estado o cuidado para promover a integração social dos setores desfavorecidos:

**Art.23.** É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos

**Da Iniciativa Legislativa**

Quanto a iniciativa verificamos a competência do Poder Legislativo em dispor sobre matérias de competência do município nos art. 8º da Lei Orgânica

**Art. 8º.** Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

**Art. 72** – Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, ressalvada sua competência privativa, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente:

I - legislar sobre assunto de interesse local;

Verifica-se então a pertinência da iniciativa para a deflagração do processo legislativo.

**Da Redação:** A proposição apresenta uma boa técnica legislativa e lógica gramatical, não apresentando óbice quanto a redação da propositura.



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE TOBIAS BARRETO**  
**Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final.**

**Da Conclusão:** Ante o exposto, segue relatório pela Constitucionalidade e Legalidade do Projeto de Lei nº 023/2023, de 18 de maio de 2023.

Sala da Comissão, 26 de junho de 2023.

*Josefa Soares dos Santos*

Relator (a)

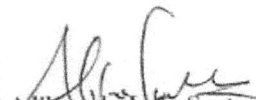
LEI ORDINÁRIA



PREFEITURA MUNICIPAL DE TOBIAS BARRETO  
GABINETE DO PREFEITO

**LEI ORDINÁRIA Nº 1304/2023  
DE 11 DE JULHO DE 2023**

Poder Executivo  
Lei Ordinária  
Sancionada em  
11 de julho de 2023.

  
Adilson de Jesus Santos  
Prefeito Municipal

“Dispõe sobre a inclusão produtiva das mães solo no mercado de trabalho, através da priorização na contratação e vagas de creches.”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOBIAS BARRETO, Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições que lhe confere a lei orgânica, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:


Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a inclusão produtiva das mães solo no mercado de trabalho através de ações afirmativas institucionais que fomentem e proporcionam o amparo às mulheres socialmente vulneráveis.

Art. 2º - Serão priorizadas as vagas em escolas municipais, incluindo berçários, maternal e ensino fundamental, em período integral ou parcial, para as crianças filhas e filhas de mães solo.

Art. 3º - As mulheres que, comprovadamente exercem a maternidade sem qualquer auxílio paterno, independentemente do reconhecimento civil da paternidade, e devidamente cadastradas no Posto de Atendimento ao Trabalhador (quando houver), terão prioridade em processo seletivo e indicações por intermédio deste.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Excelentíssimo Prefeito Municipal de Tobias Barreto/SE, em 11 de julho de 2023, 201º da Independência, 134º da República e 114º da Emancipação Política Municipal.

  
ADILSON DE JESUS SANTOS  
Prefeito Municipal